



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003290-49.2025.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MOACIR RODRIGUES MOREIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 53250
APELAÇÃO: 1003290-49.2025.8.26.0157 - Processo Digital
COMARCA: CUBATÃO – 2ª VARA
APTE.: MOACIR RODRIGUES MOREIRA
APDO.: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ PROLATOR: RODRIGO PINATI DA SILVA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO EMPRÉSTIMO ("PIX"). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora foi vítima de estelionato (falso empréstimo), realizando voluntariamente transferência via PIX para conta de terceiro, acreditando tratar-se de procedimento para liberação de crédito. Alega falha na segurança do banco e responsabilidade objetiva da instituição pela manutenção de conta utilizada por fraudadores.

II. Questão em discussão 2. Há 3 questões em discussão: (i) saber se a manutenção de conta bancária por terceiro fraudador configura defeito na prestação de serviço (fortuito interno); (ii) verificar se a transferência voluntária de valores, sob erro provocado por estelionatários, caracteriza culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; e (iii) definir se incide o dever de indenizar com base na Súmula 479 do STJ e no art. 14 do CDC.

III. Razões de decidir 3. A responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva nos termos da Súmula 479 do STJ, é afastada quando configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 4. O nexo de causalidade é rompido no "golpe do falso funcionário/empréstimo" quando a própria vítima, de forma voluntária e sem se certificar da idoneidade do destinatário, realiza a transação bancária fora dos canais oficiais da instituição. 5. Inexistência de prova de participação do banco apelado ou de que este tenha fornecido dados sigilosos aos fraudadores; as tratativas ocorreram por meios externos, sem intervenção direta ou indireta da instituição financeira. 6. A mera alegação de que a conta de destino pertence a um fraudador não induz, por si só, a responsabilidade do banco receptor por danos decorrentes de transações voluntárias efetuadas por não correntistas sob o domínio de erro.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido com majoração de honorários para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: "1. A transferência voluntária de valores via PIX, realizada pela própria vítima sob induzimento de fraude de terceiro (estelionato), configura culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade

objetiva da instituição financeira. 2. O dever de segurança dos bancos não se estende a negócios jurídicos realizados fora de seu ecossistema e sob total controle da vontade do usuário."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 11, art. 373, I, e art. 487, I; Regimento Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, Rel. Des. Jairo Brasil, j. 10.10.2023.

1.- A sentença de fls. 217/221, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 01.12.2025, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Foi a autora, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o autor às fls. 224/250, alegando, em síntese, a existência de nexo causal entre a conduta da ré e a indevida permissibilidade de manutenção de conta por terceira pessoa, destinada à prática de golpes. Aponta falhar de segurança da requerida e ausência de dispositivos de segurança para evitar a utilização de conta bancária por terceiro fraudador para a prática do delito do qual o apelante foi vítima. Pugna pela aplicação da Súmula 479 do STJ ao caso presente, bem como do art. 14 do CDC. Pretende, ainda, a inversão do ônus da prova e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado e preparo e respondido (fls. 254/261).

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Ressalte-se, especificamente, que há fortes evidências, no caso em exame, que houve o descuido da parte autora, de modo que ficou caracterizada sua culpa exclusiva, afastando a responsabilidade do réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, como bem reconheceu o magistrado. Acresça-se que o apelante não cuidou de demonstrar qualquer de suas assertivas, inexistindo prova, ainda que indiciária, da participação do apelado para as operações contestadas.

E tal ponto foi bem destacado na sentença impugnada:

“(…) 2.5 Trata-se do denominado “golpe do falso funcionário”, por meio do qual a parte autora recebeu oferta de empréstimo bancário mediante pagamento de certa quantia para liberação total do crédito pretendido e seguindo as orientações do suposto funcionário efetuou transferência bancária via pix no valor de R\$500,00 a terceiro fraudador, iniciando aí os procedimentos que dão causa à perda patrimonial.

O banco, por sua vez, nega falha na prestação de serviços, porque as operações foram realizadas pela própria autora, sem qualquer intervenção da instituição bancária, a descaracterizar

falha de segurança. Alega, pois, fato exclusivo da vítima e de terceiro, afastando o nexo causal.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Consumidor equiparado é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que venha a sofrer um dano, em decorrência do fato do serviço.

Por consequência, deve ser facilitada a defesa do consumidor em juízo, com inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos legais¹⁷, sendo solidária¹⁸ a responsabilidade de todos os fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento¹⁹

. A questão central discutida é se o banco réu deve responder civilmente pela transferência bancária voluntariamente realizada pela parte autora, em razão de fraude perpetrada por terceiros, passando-se por funcionário de certa instituição bancária, configurando o chamado “golpe da falsa central de atendimento”.

2.6. No caso, o nexo causal foi rompido pelo fato exclusivo da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras²⁰. Aliás, na hipótese, não há sequer

elementos indiciários da existência do suposto golpe aplicado por terceiros. Apesar da parte autora ter noticiado na petição inicial ter recebido “anúncio de empréstimo de um determinado banco” [fls.8], não há comprovação da existência desse anúncio [qual meio foi recebida a oferta, de qual banco, qual valor do empréstimo, quais as condições do crédito a ser tomado, fls. 8]. Também, há alegação genérica sobre ter recebido “a informação do golpista, que se passou por funcionário da financeira” [fls.8], sem indicação de qual meio de contato [mensagem de texto, telefone, etc] ou de qual “financeira” dizia estar vinculado o suposto golpista. A “verossimilhança” do serviço [fls.8] descrita na petição inicial não foi comprovada. Há, apenas, comprovação de transferência via pix realizada em favor de pessoa física, sem explicação na petição inicial ou demonstração nos autos por qual motivo essa “pessoa física” estaria vinculada a alguma financeira. No entanto, a despeito dos inegáveis prejuízos suportados pela parte autora, não há falar em dever do réu de indenizar, tendo em vista ser necessária, para reconhecimento da responsabilidade civil, a comprovação de prática de ato ilícito, nexo de causalidade e de dano.

A parte ré não ocasionou de forma direta ou indireta os danos mencionados na petição inicial, os quais decorreram de ato praticado pela própria vítima e por terceiros. Segundo a petição inicial, a própria autora, voluntariamente, realizou a transferência bancária via pix.

Como se vê, a parte autora efetuou transação bancária em favor de terceiro, movimentando voluntariamente sua conta bancária, sem se certificar da idoneidade da pessoa com quem negociava. Ainda, a parte autora não é correntista do banco réu e não possui relação contratual com aquela instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira. Portanto, caracterizada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro²¹, de modo a afastar o ato ilícito imputado à ré e eventual responsabilidade indenizatória..”

No sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos dados pessoais da autora. Argumentos do recorrente que não convencem. Ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco réu. Informações pessoais que podem ter sido obtidas por outros meios que não necessariamente pelo banco requerido. Transferência, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física, realizada pelo próprio recorrente. Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada. Transação impugnada (R\$ 11.000,00) que não destoava do perfil da autora que, na mesma data, fez outras duas transferências em valores mais elevados (R\$ 19.000 e R\$ 20.000,00). Culpa exclusiva da autora configurada. Excludente do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. em 10.10.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Envio de "Pix" a estelionatários - Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Fundamentos da Sentença não controvertidos adequadamente – Suposta falsidade na abertura de conta corrente – Omissão na individualização da conduta e responsabilidade de cada Corréu - Autor que não comprova a utilização de canais dos Bancos Réus, a atuação de seus Prepostos, ou o uso de dados confidenciais para a realização da fraude – Tratativas realizadas via redes sociais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação direta entre a vítima e os meliantes – Envio de valores à pessoa desconhecida – Responsabilidade dos Requeridos não caracterizada – Aplicação dos Enunciados n.º 12 e 14 desta e. Seção de Direito Privado – Inexistência de falha de segurança oriunda de fortuito interno dos Fornecedores – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros evidenciada – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004721-71.2023.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Diante disso, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observando-se, no caso, a gratuidade processual concedida.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator